



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000366/2025
Processo: 11002-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Lei Gatinha Iza - Dispõe sobre normas de segurança e responsabilidade para a vacinação de cães e gatos em campanhas públicas no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se de projeto de lei ordinária de número 366 de 2025, de autoria da excelentíssima vereadora Kátia Aparecida Franco, que dispõe sobre normas de segurança e responsabilidade para a vacinação de cães e gatos em campanhas públicas no Município.

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em consulta a Diretoria Jurídica que propôs modificações, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo prosseguimento com a ressalva sugerida.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Nos termos do art.30 e 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal o exercício da função legiferante, bem como o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

*...
Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros,



às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

...
Art. 72. É competência específica:

...
III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público;

3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação.

DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Como se infere, a proposta visa implementar ações para aumentar a segurança e responsabilidade para eventos de vacinação de cães e gatos quando parte de campanha pública no Município de Juiz de Fora. As medidas impostas pelo artigo 2º me parecem medidas que deveriam ser senso comum, como o uso de coleiras, guias e focinheira; além de garantir que o condutor tenha idade e força física compatíveis para controlar o animal.

No tocante às medidas que serão impostas para o Poder Público, também me parecem medidas de senso comum que já deveriam estar sendo implementadas, como organizar os pontos de vacinação, capacitar os profissionais e agentes de zoonoses em técnicas de contenção e manejo adequado; fornecer sinalização e orientação adequada; disponibilizar materiais de apoio em caso de emergência e garantir entradas distintas para cães e gatos.

Contudo, quando chegamos no artigo 5, vemos surgir obrigações para a Municipalidade que a meu ver, são excessivas. O artigo 5 prevê que o Canil Municipal, ou outro órgão que desempenhar função equivalente, deverá manter regime de plantão por, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas após o término das campanhas, onerando ainda mais a municipalidade.

Entendo que o dever de cuidado recaí sobre o tutor do animal doméstico que, ao adotá-lo, abraça as responsabilidades inerentes a essa relação, inclusive as possibilidades de possíveis reações adversas à vacina e o tratamento decorrente. Da mesma forma quando impõem-se a obrigação de vacinação gratuita, novamente estamos transferindo para o Estado a obrigação e responsabilidade que é precípua do tutor. E o princípio da subsidiariedade, que deveria balizar a relação social com o Estado, nos ensina que o ente maior não deve tomar para si as obrigações e responsabilidades que o ente menor tem condições de fazer.



Por esse motivo, deixo registrado que meu parecer é contrário à aprovação da presente matéria, mesmo se o projeto de lei em comento for considerado legal e constitucional.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 31 de outubro de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

